

Acórdão: 16.616/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115652-17
Impugnante: Auto Posto Lucarelli Ltda
PTA/AI: 01.000148970-65
Inscr. Estadual: 549.882518.0020
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado o descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, referentes a entrada e saída de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Infrações caracterizadas. Exigências Fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que constatou-se através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o contribuinte descumpriu obrigações tributárias, principal e acessórias, referentes a entrada e saída de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 484/488.

DECISÃO

Decorre a autuação, da constatação no período de abril a julho de 2004, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento tecnicamente idôneo a teor do disposto na legislação, de que o contribuinte descumpriu obrigações tributárias, principal e acessórias, referentes a entrada e saída de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Preliminarmente cumpre-nos analisarmos o pedido de prova pericial formulado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os quesitos apresentados (fls. 39/41), podemos concluir que a perícia requerida deve ser indeferida, vez que em sua maioria, os quesitos apresentados objetivam confirmar dados já presentes nos autos, ou que constam de documentos do próprio contribuinte.

Em outros casos, como em relação ao quesito 5 onde se pede que seja informado o volume de perdas e sobras de combustíveis lançados no campo 8 do LMC, temos que sequer consta do LMC no período autuado esta informação.

Fato estranho se observa ainda nos quesitos apresentados, quando em vários deles o contribuinte faz referencia a dados relativos aos exercícios de 2002 e 2003, quando o levantamento fiscal realizado se refere ao período de 01/04/2004 a 27/07/2004.

Cumpram-se ainda destacar, que não se observa no lançamento qualquer vício ou afronta a direitos do contribuinte, que possam ensejar a declaração de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a bem da verdade, a Impugnante não aponta objetivamente qualquer erro no levantamento realizado.

Limita-se a mesma, apoiando-se na Portaria 26/92 do DNC, pedir que sejam consideradas eventuais quebras (perdas e sobras) inerentes à atividade desenvolvida.

Ressalte-se que o fato da referida portaria do DNC admitir variações de estoque de até 0,65, sem que o revendedor de combustíveis tenha que apresentar justificativas a serem analisadas pelo referido órgão, não significa que tal variação deva ser tomada linearmente.

Para que possam ser consideradas variações de estoque, para mais ou para menos, deverão as mesmas terem sido apuradas na época de sua ocorrência, devendo ainda estar devidamente escrituradas no campo próprio do LMC (campo 08), fato que não ocorreu no caso dos autos.

O fato das mercadorias estarem submetidas ao regime de substituição tributária, não autoriza a sua movimentação desacobertada de documento fiscal, e nem afasta a exigência de ICMS, uma vez não comprovado o seu recolhimento.

Não se sustenta o argumento da Impugnante, de que o lançamento estaria baseado em presunção, vez que o mesmo está ancorado em medição do estoque físico do contribuinte e nas informações constantes de seus documentos, que serviram de base para o levantamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 09/11/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Rogério Martins
Relator**

CC/MIG